



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVII EDIÇÃO EXTRA Nº 5 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2018

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Poder Executivo | 1 | 4 | |
| Secretaria de Estado Das Cidades..... | | | 5 |
| Secretaria de Estado de Cultura..... | 3 | | |

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 940, DE 12 DE JANEIRO DE 2018 (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o instrumento da compensação urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a aplicação da compensação urbanística na forma prevista no art. 199 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

Art. 2º A compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos edificados em lote ou projeção registrados no ofício de registro de imóveis competente em desacordo com os índices e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística, mediante indenização pecuniária ao Estado.

Parágrafo único. A regularização e o licenciamento de que trata esta Lei Complementar ocorre mediante emissão de Termo de Admissibilidade de Regularização - TAR pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal e das licenças para o imóvel edificado a serem expedidas pelos órgãos responsáveis pelo fornecimento do alvará de construção e da carta de habite-se.

Art. 3º A aplicação da compensação urbanística deve seguir as normas gerais, os princípios, os critérios e os procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Compete ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal conduzir, instruir e supervisionar o processo de aplicação da compensação urbanística.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios da compensação urbanística:

- I - respeito ao interesse coletivo em detrimento do interesse particular;
- II - justa indenização ao Estado pelo não atendimento dos dispositivos legais que tratam dos índices e dos parâmetros urbanísticos;
- III - manutenção da qualidade do espaço urbano construído, minimizando a ociosidade e a obsolescência de edificações construídas irregularmente e restabelecendo o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- IV - adequação da capacidade instalada de infraestrutura urbana;
- V - recuperação da qualidade do meio ambiente construído;
- VI - coibição da prática da construção irregular no Distrito Federal;
- VII - garantia da segurança jurídica do processo de licenciamento de obras e edificações, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA ADMISSIBILIDADE

Art. 6º É admitida a aplicação da compensação urbanística para regularização de edificações construídas dentro dos limites de lote ou projeção registrados no ofício de registro de imóveis competente, desde que abriguem usos permitidos pela norma urbanística incidente no respectivo lote ou projeção.

§ 1º Somente as edificações comprovadamente construídas até a data estabelecida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT podem ser objeto de compensação urbanística.

§ 2º Entende-se por edificação comprovadamente construída aquela que apresente, no mínimo, estrutura concluída, com todo o conjunto de vigas, pilares e lajes da edificação.

§ 3º Também é permitida a aplicação de compensação urbanística para regularização de edificações construídas dentro dos limites de lote ou projeção registrados no ofício de registro de imóveis competente com base em projetos aprovados ou que possuam alvarás de construção expedidos até a data estabelecida no Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT nas quais tenham sido constatadas desconformidades com os índices e os parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística.

Art. 7º É vedada a aplicação da compensação urbanística para regularização de edificações que:

- I - interfiram no cone de aproximação de aeronaves e demais regras de segurança de voo;
- II - invadam logradouro público;
- III - estejam situadas fora dos limites de lote ou projeção registrados em ofício de registro de imóveis;
- IV - estejam situadas em área de preservação permanente;

V - estejam situadas em área de risco, assim definidas em legislação específica;

VI - proporcionem risco não passível de mitigação quanto a estabilidade, segurança, higiene e salubridade;

VII - tenham sido tombadas pelo patrimônio histórico individualmente ou estejam em processo de tombamento;

VIII - estejam situadas em faixa de domínio ou servidão para passagem de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso III as edificações que ocupam área pública com fundamento em legislação específica.

Art. 8º As edificações inseridas na Zona Urbana do Conjunto Tombado do zoneamento do PDOT devem ter prévia manifestação dos órgãos responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, para fins de aplicação do instrumento de compensação urbanística.

Art. 9º As edificações localizadas na área de tutela de edificação ou de conjuntos urbanos tombados individualmente e de lugares registrados devem ter prévia anuência dos órgãos responsáveis pela sua proteção, para fins de aplicação do instrumento de compensação urbanística.

Art. 10. (V E T A D O).

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. O proprietário do imóvel ou o titular do direito de construir pode solicitar aplicação da compensação urbanística a edificação construída em desacordo com a legislação urbanística mediante requerimento protocolado no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º Os custos referentes ao processo de análise e emissão de TAR e de licenças relativos à aplicação da compensação urbanística devem ser pagos pelo proprietário ou pelo titular do direito de construir do imóvel, de acordo as disposições desta Lei Complementar e da legislação que trata do licenciamento de obras e edificações.

§ 2º O órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve comunicar os conselhos profissionais relativos às áreas de engenharia e arquitetura acerca da abertura de processo de regularização compensatória.

Art. 12. O requerimento de que trata o art. 11 deve ser apresentado em formulário próprio acompanhado da seguinte documentação:

- I - certidão de ónus do imóvel;
- II - documento de identidade, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir;
- III - procuração do proprietário, quando for o caso;
- IV - prova de regularidade com a fazenda distrital relativa ao imóvel;
- V - quitação de multas vencidas de ações fiscais relativas ao empreendimento;
- VI - documentos de licenciamento de obras expedidos pelo Poder Público, quando for o caso, ou número do respectivo processo administrativo;
- VII - documento de indeferimento do licenciamento que motivou o pedido de regularização e licenciamento compensatório, quando for o caso;
- VIII - documentação que comprove que a edificação estava construída, nos termos do art. 6º, § 2º;

IX - Memorial Descritivo de Ocupação - MDO, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico, nos termos do art. 13;

X - projeto de arquitetura de regularização, com respectiva ART ou RRT do responsável técnico, nos termos do art. 14;

XI - laudo de profissional legalmente habilitado sobre a inviabilidade da adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos de ocupação aplicáveis ao imóvel, considerando o princípio da razoabilidade e aspectos de segurança, econômicos e sociais, com respectiva ART ou RRT do responsável técnico;

XII - laudo de profissional legalmente habilitado que ateste a garantia de estabilidade estrutural e segurança da edificação e do entorno imediato, com respectiva ART ou RRT do responsável técnico;

XIII - anuência das concessionárias de serviços públicos quanto a capacidade de pronto atendimento à edificação conforme construída, sem condicionantes;

XIV - declaração do proprietário ou do titular do direito de construir responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar;

XV - comprovantes de recolhimento de taxa específica de requerimento relativo à análise do processo.

§ 1º Consideram-se documentos de licenciamento expedidos de que trata o inciso VI os projetos de arquitetura aprovados e o alvará de construção e a carta de habite-se expedidos.

§ 2º Na hipótese de edificação licenciada de que trata o inciso VI a compensação urbanística é aplicável aos casos em que não seja utilizada a convalidação administrativa, nos termos do art. 55 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável ao Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, e do Código de Edificações do Distrito Federal.

§ 3º O MDO e o projeto de arquitetura de regularização, a que se referem os incisos IX e X devem ser assinados por profissional habilitado, que responde pela veracidade das informações apresentadas.

§ 4º Consideram-se documentos de que trata o inciso VIII fotografias aéreas capturadas sem qualquer alteração digital e laudo de engenheiro responsável técnico da obra devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU.

§ 5º Deve ser indeferido o requerimento que se refira a imóvel ou edificação sobre a qual recaiam pendências com relação a títulos executivos extrajudiciais firmados com o Distrito Federal.

Art. 13. O MDO, de que trata o art. 12, IX, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição das situações de irregularidade da edificação, conforme o art. 6º, considerando as normas urbanísticas vigentes à data da apresentação do requerimento;

II - os usos e as atividades predominantes na edificação;

III - potencial construtivo e demais parâmetros urbanísticos efetivamente edificados;

IV - ART ou RRT do responsável técnico.

Art. 14. O projeto de arquitetura de regularização de que trata o art. 12, X, deve ser fiel ao que está construído e àquilo a que se pleiteia a aplicação da compensação urbanística, considerando a data referida no art. 6º, § 1º, identificadas as partes a regularizar, contendo, no mínimo:

I - planta de situação;

II - planta de locação e cobertura;

III - plantas baixas dos pavimentos;

IV - cortes e fachadas;

V - ART ou RRT do responsável técnico.

Parágrafo único. O projeto de arquitetura de regularização deve ser apresentado em conformidade com as normas vigentes de apresentação de projetos para aprovação.

Art. 15. Na verificação da documentação para admissão do processo de licenciamento e regularização da edificação compensatória, cabe ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano:

I - solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas necessários à análise do requerimento;

II - consultar órgãos e entidades competentes, bem como unidades administrativas vinculadas, quando julgar pertinente;

III - solicitar manifestação técnica dos órgãos responsáveis pela preservação do CUB, nos termos da legislação específica de preservação, quando a edificação estiver situada no CUB;

IV - solicitar anuência dos órgãos competentes quando a edificação estiver situada na área de tutela de edificação ou conjunto urbano tombado individualmente e de lugares registrados;

V - estabelecer os valores e a forma de contrapartida pecuniária, nos termos desta Lei Complementar;

VI - manifestar-se quanto aos recursos apresentados com respeito aos atos relativos a sua atuação;

VII - realizar ou solicitar ao órgão responsável pela fiscalização vistoria no imóvel objeto de regularização para aferição dos usos instalados e dos parâmetros de ocupação construídos conforme informado no MDO e no projeto de arquitetura de regularização.

§ 1º O interessado tem prazo de 90 dias para atendimento integral das eventuais exigências expedidas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, contado a partir da data da comunicação e prorrogável mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Na hipótese de arquivamento do processo, o interessado fica sujeito às penalidades decorrentes do descumprimento da legislação urbanística aplicável ao lote ou à projeção.

Art. 16. Nos casos de edificações inseridas na Zona Urbana do Conjunto Tombado do zoneamento do PDOT, o requerimento de regularização e licenciamento compensatório de edificação deve ser encaminhado para apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

Art. 17. O TAR é expedido pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, mediante atendimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º No TAR devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - endereço do lote ou da projeção;

II - identificação do proprietário do imóvel ou do titular do direito de construir;

III - parâmetros urbanísticos de ocupação desconformes e a mensuração da desconformidade;

IV - valor da contrapartida pecuniária referente à regularização da edificação por meio da compensação urbanística e formas de pagamento.

§ 2º O TAR tem validade de 12 meses, a contar da data de sua expedição, período em que o interessado deve adotar as providências relativas à obtenção do alvará de construção.

§ 3º O valor da contrapartida pecuniária de que trata o § 1º, IV, pode ser parcelado, nos termos do art. 26, sendo que a inadimplência de qualquer parcela por período superior a 60 dias do respectivo vencimento implica imediata perda de validade do TAR.

§ 4º Na hipótese de perda de validade do TAR pelo decurso de prazo ou por inadimplência, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve informar o órgão ou a entidade responsável pela fiscalização, que deve notificar os responsáveis pelo empreendimento para cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 5º É permitido ao proprietário ou ao titular do direito de construir, no caso da aplicação das disposições contidas no § 4º deste artigo, requerer, por mais uma única vez, a solicitação prevista no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 6º No caso do § 5º, devem ser descontados do novo cálculo da contrapartida pecuniária da compensação urbanística os valores já pagos no primeiro processo pelo proprietário do imóvel ou pelo titular do direito de construir.

Art. 18. Ao requerimento e ao recurso em face do indeferimento da regularização da edificação protocolados no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal cujo objeto seja a solicitação de aplicação da compensação urbanística a edificação construída em desacordo com a legislação urbanística, se devidamente acompanhados da documentação elencada no art. 12, é conferido efeito suspensivo ativo sobre eventuais punições de demolição parcial ou total da obra, bem como sobre aplicação de novas multas relativas ao objeto da compensação urbanística.

Art. 19. Indeferida a regularização da edificação nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal deve informar o órgão responsável pela fiscalização, que notificará os responsáveis pelo empreendimento para cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 90 dias, sem prejuízo das sanções aplicadas.

§ 1º No caso de indeferimento da regularização da edificação, o interessado fica sujeito às penalidades decorrentes do descumprimento da legislação urbanística aplicável ao lote ou à projeção.

§ 2º Transcorrido o prazo de 90 dias sem que o interessado tenha realizado as devidas adequações, o órgão de fiscalização de atividades urbanas deve promover a demolição e cobrar do proprietário ou do titular do direito de construir os custos da operação, conforme legislação específica.

§ 3º Até a adoção das providências necessárias à demolição, o infrator fica sujeito a multa mensal de R\$5.000,00 multiplicados pelo índice k, proporcional à área da obra ou da edificação objeto da infração, de acordo com o seguinte:

I - até 500 metros quadrados, k = 1;

II - acima de 500 metros quadrados e até 1.000 metros quadrados, k = 3;

III - acima de 1.000 metros quadrados e até 5.000 metros quadrados, k = 5;

IV - acima de 5.000 metros quadrados, k = 10.

Art. 20. Do indeferimento da regularização da edificação proferido pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, no tocante às disposições desta Lei Complementar, cabe recurso, nos termos da Lei federal nº 9.784, de 1999, por meio de requerimento próprio.

Art. 21. A emissão do TAR corresponde à fase de habilitação do projeto no processo de licenciamento da edificação, que segue as disposições da legislação relativa à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se.

Parágrafo único. O alvará de construção e a carta de habite-se devem ser emitidos à edificação cuja regularização seja admitida por meio da compensação urbanística, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos previstos na legislação urbanística do Distrito Federal, quando couber.

Art. 22. A obtenção de alvará de construção e de habite-se mediante compensação urbanística fica condicionada ao ressarcimento ao Poder Público, por parte do proprietário ou do titular do direito de construir, do valor total da contrapartida pecuniária havida a título compensatório.

§ 1º No caso de opção pelo parcelamento da contrapartida pecuniária, o proprietário do imóvel ou o titular do direito de construir deve:

I - apresentar carta de fiança bancária ou de seguro-garantia no valor correspondente ao saldo remanescente da contrapartida pecuniária no momento da respectiva etapa do licenciamento;

II - comprovar o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º A inadimplência de qualquer parcela relativa ao saldo remanescente da contrapartida pecuniária por período superior a 60 dias do respectivo vencimento implica execução da carta de fiança bancária ou do seguro-garantia de que trata o § 1º, I.

§ 3º Para a emissão da carta de habite-se de que trata o caput, deve ser efetuado registro do gravame de que o imóvel foi objeto de regularização por meio de compensação urbanística na respectiva matrícula.

§ 4º Para os imóveis que não se enquadrem no art. 6º, § 3º, a carta de habite-se de que trata o caput deve ser emitida com a anotação de que foi expedida após regularização por meio de compensação urbanística.

Art. 23. (V E T A D O).

CAPÍTULO V

DA CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA

Art. 24. Para efeitos do cálculo da contrapartida pecuniária - CP da compensação urbanística, são considerados os seguintes os parâmetros urbanísticos:

I - taxa de permeabilidade do lote;

II - taxa de ocupação;

III - coeficiente de aproveitamento ou taxa de construção;

IV - altura da edificação;

V - número de pavimentos da edificação;

VI - afastamento ou recuo da edificação;

VII - vagas de estacionamento.

Art. 25. A compensação urbanística dá-se mediante CP, calculada em razão da proporção da irregularidade cometida em relação ao parâmetro urbanístico correspondente, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CP = \sum_{n=1}^7 W_n \cdot \Delta_n \cdot V_{GLOBAL}$$

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

onde:

I - CP é o valor total em reais da contrapartida pecuniária a ser paga pela compensação urbanística decorrente da soma ponderada das irregularidades;

II - W_n corresponde ao peso dos parâmetros urbanísticos com relação à sua importância para fins de compensação urbanística;

III - γ_n corresponde à variação, em módulo, de dado parâmetro urbanístico a partir da comparação entre a situação implantada e a normativa;

IV - V_{GLOBAL} é o valor da edificação objeto da compensação urbanística composto pelo valor total da construção.

§ 1º Os pesos (W_n) de que trata o inciso II do caput correspondentes a cada parâmetro urbanístico relacionado no art. 24, I a VII, constam do Anexo I.

§ 2º A variação de que trata o inciso III do caput deve ser calculada observando o valor efetivamente implantado (x_n) e o previsto na norma (P_n) para cada parâmetro analisado, calculado pela seguinte fórmula:

$$\Delta_n = \left| \frac{x_n - P_n}{P_n} \right|$$

onde:

I - γ_n corresponde à variação, em módulo, do parâmetro urbanístico analisado;

II - x_n corresponde ao valor efetivamente utilizado em relação ao parâmetro analisado;

III - P_n corresponde ao valor normativo em relação ao parâmetro analisado.

§ 3º O valor global de que trata o inciso IV do caput é calculado a partir dos valores de referência constantes do Anexo II, para os casos de habitação unifamiliar e demais usos, sendo resultado do seguinte produto:

$$V_{GLOBAL} = (A_C * V_C)$$

onde:

I - A_C corresponde à área construída total da edificação, em metros quadrados, informada no alvará de construção de regularização;

II - V_C corresponde ao valor do metro quadrado de construção, em reais por metro quadrado, conforme a região administrativa.

§ 4º O órgão gestor de planejamento urbano deve publicar anualmente os valores de referência para o cálculo da contrapartida nos moldes do Anexo II.

§ 5º O pagamento da CP para a regularização deve ser feito sem prejuízo do pagamento das taxas e das multas devidas.

§ 6º (V E T A D O).

Art. 26. O Poder Executivo fica autorizado a parcelar o valor da CP em até 12 parcelas mensais iguais, fixas e consecutivas.

Art. 27. A CP proveniente do instrumento da CP destina-se a fonte específica a ser gerida pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - Fundurb.

Art. 28. Ficam isentas de pagamento da contrapartida pecuniária as edificações que não excedam a 250,00 metros quadrados de área construída total, com uso predominante de habitação unifamiliar, localizadas em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS definida no PDOT e nos programas habitacionais de interesse social promovidos pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. (V E T A D O).

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 29. Fica criada a taxa de análise de documentação e emissão do TAR, correspondente aos seguintes valores computados sobre a área total da edificação:

I - projeto de até 250 metros quadrados: R\$100,00;

II - projeto superior a 250 metros quadrados: R\$0,10 para cada metro quadrado que exceda a 250 metro quadrado de área total edificada, somado ao valor constante do inciso I.

§ 1º A taxa prevista neste artigo não é cobrada para análise de documentação e emissão do TAR de habitações unifamiliares localizadas em ZEIS definidas no PDOT.

§ 2º O pagamento da taxa citada neste artigo não dispensa o pagamento de outras taxas referentes aos processos de licenciamento da edificação.

§ 3º Os valores da taxa de que trata este artigo devem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, publicado em ato administrativo pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 30. A taxa para análise e emissão do TAR destina-se a fonte específica a ser gerida pelo Fundurb.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, instrumentos complementares das políticas de ordenamento territorial, são considerados de interesse público para fins de regularização mediante compensação urbanística as edificações que atendam aos requisitos de admissibilidade definidos nesta Lei Complementar, exceto aquelas:

I - cujo coeficiente de aproveitamento correspondente à edificação construída ultrapasse em 50% ou mais o coeficiente de aproveitamento máximo definido para o lote ou a projeção;

II - cuja altura ou número de pavimentos, para edificações construídas com mais de 5 pavimentos, ultrapassem em 50% ou mais a altura ou o número de pavimentos definidos para o lote ou a projeção.

Art. 32. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deve atender ao cumprimento desta Lei Complementar para efetuar alteração da área construída de edificação licenciada no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 33. O projeto de regularização aprovado, o alvará de construção e a carta de habite-se especial, a qualquer tempo, mediante ato do órgão concedente, podem ser:

I - cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido ou de implantação em desacordo com o projeto aprovado;

II - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada.

Art. 34. O proprietário ou o titular do direito de construir de imóvel edificado de forma irregular que adquiriu o imóvel em data posterior ao estabelecido no art. 6º, § 1º, pode apresentar requerimento com vistas à compensação urbanística.

Art. 35. O proprietário ou o titular do direito de construir e os profissionais técnicos responsáveis pelos projetos e pelos laudos técnicos apresentados para a regularização compensatória de que trata esta Lei Complementar, em caso de falsidade das informações declaradas, ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas faz-se sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional, obedecidos os requisitos desta Lei Complementar e do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar não possui efeito suspensivo de ações fiscais existentes, incluindo aquelas que geraram multas e as que foram lançadas em dívida ativa.

Art. 37. Casos omissos e conflitantes desta Lei Complementar são analisados e deliberados pelo CONPLAN, que pode, se entender necessário, realizar audiência pública sobre o assunto.

Art. 38. A regularização da edificação nos termos desta Lei Complementar não implica reconhecimento de direitos quanto ao uso irregular ou à permanência de atividades irregulares instaladas no imóvel.

Art. 39. Devem ser promovidas ações integradas dos órgãos e das entidades do Distrito Federal para inibir a desobediência dos índices e dos parâmetros urbanísticos que regem as unidades imobiliárias.

Art. 40. Até a regulamentação desta Lei Complementar, todas as situações inseridas no CUB devem observar o disposto nos arts. 8º e 16º.

Art. 41. Os recursos provenientes desta Lei Complementar destinados ao Fundurb são prioritariamente aplicados na administração regional onde ocorreu o fato gerador.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2018,
130º da República e 58º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por erro de caracteres, publicado no DODF nº 11, de 16 de janeiro de 2018, páginas 1 a 3.

ANEXO I Ponderação dos critérios

| Parâmetros / Critérios (W_n) | Valores |
|----------------------------------|---------|
| A. Permeabilidade | 0,08 |
| B. Taxa de Ocupação | 0,11 |
| C. Coeficiente de Aproveitamento | 0,42 |
| D. Afastamentos | 0,08 |
| E. Altura | 0,10 |
| F. Número de Pavimentos | 0,17 |
| G. Vagas de Estacionamento | 0,04 |

ANEXO II Valores de Referência por Região Administrativa

| REGIÃO ADMINISTRATIVA | RESIDENCIAL UNIFAMILIAR | DEMAIS USOS |
|------------------------------|-------------------------|-------------|
| RA XX - ÁGUAS CLARAS | 930 | 1.156 |
| RA I - PLANO PILOTO | 1.804 | 1.727 |
| RA IV - BRAZILÂNDIA | 595 | 629 |
| RA XIX - CANDANGOLÂNDIA | 1.079 | 982 |
| RA IX - CEILÂNDIA | 596 | 646 |
| RA XI - CRUZEIRO | 1.676 | 1.641 |
| RA II - GAMA | 930 | 719 |
| RA X - GUARÁ | 1.494 | 1.312 |
| RA XXVIII - ITAPOÁ | 265 | 536 |
| RA XXVII - JARDIM BOTÂNICO | 1.691 | 1.301 |
| RA XXVIII - LAGO NORTE | 1.994 | 1.576 |
| RA XVI - LAGO SUL | 1.515 | 1.512 |
| RA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE | 1.197 | 1.043 |
| RA VII - PARANOÁ | 502 | 836 |
| RA XXIV - PARK WAY | 2.174 | 1.792 |
| RA VI - PLANALTIINA | 686 | 684 |
| RA XV - RECANTO DAS EMAS | 620 | 709 |
| RA XVII - RIACHO FUNDO | 881 | 981 |
| RA XXI - RIACHO FUNDO II | 518 | 530 |
| RA XII - SAMAMBAIA | 874 | 865 |
| RA XIII - SANTA MARIA | 610 | 633 |
| RA XIV - SÃO SEBASTIÃO | 425 | 446 |
| RA XXV - SCIA/ESTRUTURAL | 405 | 405 |
| RA XXIX - SIA | - | 1.346 |
| RA V - SOBRADINHO | 1.152 | 1.063 |
| RA XXVI - SOBRADINHO II | 1.087 | 1.087 |
| RA XXII - SUDOESTE/OCTOGONAL | - | 2.063 |
| RA III - TAGUATINGA | 1.177 | 1.137 |
| RA XXIII - VARJÃO | 514 | 545 |

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Plano de Apoio ao Carnaval do Distrito Federal de 2018.

O SECRETARIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Distrital nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, no Decreto Distrital nº 38.019, de 21 de fevereiro de 2017, na Portaria 105, de 13 de dezembro de 2017 e na Portaria 320, de 03 de novembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria constitui Plano de Apoio ao Carnaval de que tratam o art.4º do Decreto 38.019 de 21 de fevereiro de 2017 e art. 2º da Portaria 320 de 03 de novembro de 2017, para disciplinar o financiamento do Carnaval do Distrito Federal e a estrutura de serviços a ser disponibilizada pela Secretaria de Estado de Cultura e a patrocinadora oficial Prommo7 Comunicações Ltda, observadas as gratuidades, garantias e isenções previstas na Lei nº 4.821, de 27 de abril de 2012.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal proporcionará a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal, inclusive por medidas especiais de operação urbana, comunicação e apoio financeiro, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.738, de 29 de dezembro de 2011, por meio do Plano de Apoio ao Carnaval do Distrito Federal de 2018, que inclui os seguintes mecanismos e instrumentos:

I - ações específicas dos órgãos pertencentes à Comissão Permanente do Carnaval, nos termos do art. 30 e seguintes do Decreto Distrital nº 38.019, de 21 de fevereiro de 2017;

II - contratações de serviços ou disponibilização de equipamentos pela Secretaria de Estado de Cultura e empresa Prommo7 Comunicações Ltda ou por outros órgãos ou entidades públicas, quando necessários para a infraestrutura e logística do Carnaval do Distrito Federal, tais como:

- banheiros químicos;
- palcos;
- carros de som e trios elétricos;
- equipamentos de som e de iluminação;
- alambrados;
- tendas;
- Unidade de Terapia Intensiva-UTI móvel;
- brigadistas;
- seguranças;

- j) extintores;
 k) lixeiras e containers;
 l) eletricitas;
 m) caixas de distribuição;
 n) refletores;
 o) aterramento de palco e aterramento de estruturas;
 p) geradores de energia.

III - apoio relativo à composição do projeto artístico-cultural mediante contratações artísticas a serem realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura via edital de chamamento público nº 01/2018;

IV - pagamento de retribuição autoral ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD pela Secretaria de Estado de Cultura;

V - celebração de acordo de patrocínio entre a Secretaria de Estado de Cultura e a empresa Prommo7 Comunicações Ltda;

VI - outros ajustes e instrumentos jurídicos admitidos pela legislação.

Art. 3º Os blocos carnavalescos e as escolas de samba que solicitaram adesão ao Plano de Apoio ao Carnaval do Distrito Federal poderão negociar patrocínio direto com outras entidades privadas, desde que não sejam concorrentes da patrocinadora oficial.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput não garante o atendimento integral de todas as demandas apresentadas pelas manifestações carnavalescas.

Art. 4º O patrocínio direto por entidade privada ao Carnaval do Distrito Federal ocorreu por meio da celebração de acordo de patrocínio, observada a legislação pertinente, por meio de proposta espontânea de patrocínio.

§ 1º O patrocínio ocorrerá pelo fornecimento de bens e serviços, tendo como contrapartida exibição de publicidade e ativação de marca da patrocinadora.

§ 2º Os custos de produção, instalação e veiculação dos meios de propaganda são de responsabilidade da patrocinadora.

§ 3º Os meios de propaganda e de ativação de marca da patrocinadora não são considerados como bens e serviços oferecidos ao Carnaval.

§ 4º A execução dos encargos do patrocínio pode ser realizada por entidade constituída pelo patrocinador como sua representante.

§ 5º É vedado o acordo entre agentes privados e blocos carnavalescos que prevejam a exclusividade de comercialização de bebidas e alimentos nos logradouros públicos, nos termos do § 2º do art. 12 do Decreto Distrital nº 38.019, de 2017.

Art. 5º Art. 5. A exibição de publicidade e a ativação de marca empresarial na paisagem urbana pela patrocinadora durante o período do Carnaval do Distrito Federal deve observar as orientações fornecidas pela Comissão de Análise da Publicidade no Carnaval do Distrito Federal (CAPC).

§ 1º A composição da CAPC será definida mediante comunicação oficial de indicação, enviada pelo órgão representado para a Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º Os meios de propaganda veiculados em logradouro público durante o período do Carnaval devem incluir a identidade visual oficial do Carnaval do Distrito Federal, a ser fornecida pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 3º O eventual descumprimento de orientação expedida pela CAPC sujeita a empresa patrocinadora e o bloco carnavalesco às penalidades previstas na Lei nº 3.035 e na Lei nº 3.036, de 2002, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME REIS

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, a pedido, MANOEL VALDECI MACHADO ELIAS do Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-04, de Administrador Regional, da Administração Regional de Aguas Claras do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOARES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional de Samambaia do Distrito Federal.

NOMEAR FERNANDA SILVA MARCIÃO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria de Tomada de Contas, da Presidência, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, o Delegado de Polícia BERNARDO MARINO CARVALHO, matrícula 199.587-1, SIAPE 1830141, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-15, de Assessor, da Coordenação de Repressão às Drogas, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal, a contar de 12 de dezembro de 2017.

EXONERAR o Escrivão de Polícia JOSE VIRGOLINO GUEDES NETO, matrícula 236.550-2, SIAPE 2832155, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Escrivão Chefe de Plantão, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR a Agente de Polícia ELIANE FERREIRA BARBOZA DE SOUZA, matrícula 58.213-1, SIAPE 1411757, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Escrivão Chefe de Plantão, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, o Agente de Polícia JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS, matrícula 76.747-6, SIAPE 2393783, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Investigação Geral, da 32ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Agente de Polícia PAULO DINIZ ALVES PEREIRA, matrícula 47.330-8, SIAPE 1410486, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Investigação Geral, da 32ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR o Agente de Polícia HERTZ KRATKA MARTINS CALDAS, matrícula 37.972-7, SIAPE 1409571, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Investigação de Crimes Violentos, da 32ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Agente de Polícia JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS, matrícula 76.747-6, SIAPE 2393783, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Investigação de Crimes Violentos, da 32ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia Circunscrição, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR o Delegado de Polícia GILBERTO NAVES BARCELOS, matrícula 199.373-9, SIAPE 1828787, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-15, de Diretor, da Divisão de Homicídios I, da Coordenação de Repressão a Homicídios, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Delegado de Polícia ANDRE LUIZ FONSECA SALA, matrícula 63.958-3, SIAPE 1527023, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-15, de Diretor, da Divisão de Homicídios I, da Coordenação de Repressão a Homicídios, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR o Delegado de Polícia HENRIQUE NOBREGA DE MELO, matrícula 238.301-2, SIAPE 2627624, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG 10, de Coordenador de Plantão, da Delegacia da Criança e do Adolescente II, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Delegado de Polícia GUILHERME SOUSA MELO, matrícula 221.501-2, SIAPE 2405957, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG 10, de Coordenador de Plantão, da Delegacia da Criança e do Adolescente II, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, a Agente de Polícia MARCELLA ARAUJO GUZZO, matrícula 189.159-6, SIAPE 1784302, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Repressão ao Latrocínio, da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR a Agente de Polícia NADIA ISSMAIL MOHSEN, matrícula 57.471-6, SIAPE 1411162, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Repressão ao Latrocínio, da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos, do Departamento de Polícia Especializada, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR a Papiloscopista Policial GILMA BOMTEMPO DE LIMA, matrícula 37.171-8, SIAPE 1409536, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Codificação e Sistematização de Padrões Papiloscópicos, da Divisão de Perícias e Exames Técnicos Papiloscópicos, do Instituto de Identificação, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Papiloscopista Policial JULIO CESAR LOBO MONTEIRO, matrícula 48.053-3, SIAPE 1410729, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Codificação e Sistematização de Padrões Papiloscópicos, da Divisão de Perícias e Exames Técnicos Papiloscópicos, do Instituto de Identificação, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR o Papiloscopista Policial ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 48.114-9, SIAPE 1410759, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-15, de Diretor, da Divisão de Perícias e Exames Técnicos Papiloscópicos, do Instituto de Identificação, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Papiloscopista Policial RUBEN SERGIO VELOSO GUMPRICH, matrícula 58.930-6, SIAPE 1098709, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-15, de Diretor, da Divisão de Perícias e Exames Técnicos Papiloscópicos, do Instituto de Identificação, do Departamento de Polícia Técnica, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, a Agente de Polícia JUSSARA CARLA BASTOS MOREIRA, matrícula 57.578-X, SIAPE 1411255, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR a Agente de Polícia RENATA SOUSA PINTO DE ABREU, matrícula 77.432-4, SIAPE 1532801, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, o Agente Policial de Custódia ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, matrícula 59.075-4, SIAPE 1412337, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Análise Técnica, da Divisão de Análise Técnica e Estatística, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Agente de Polícia JOSE CARLOS DA SILVA, matrícula 57.505-4, SIAPE 1411191, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Análise Técnica, da Divisão de Análise Técnica e Estatística, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR a Agente de Polícia JUSSARA CARLA BASTOS MOREIRA, matrícula 57.578-X, SIAPE 1411255, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Contra-Inteligência e Segurança Orgânica, da Divisão de Inteligência Policial, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

NOMEAR o Agente Policial de Custódia ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, matrícula 00.59.075-4, SIAPE 1412337, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Diretor-Adjunto, da Divisão de Análise Técnica e Estatística, do Departamento de Gestão da Informação, da Polícia Civil do Distrito Federal.

TORNAR SEM EFEITO, no Decreto de 14 de novembro de 2017, publicado no DODF nº 219, de 16 de novembro de 2017, página 17, o ato que exonerou, por motivo de licença prêmio, o Agente de Polícia PAULO CESAR DE SOUZA, matrícula 47.711-7, SIAPE 1410679, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe da Seção de Repressão às Drogas, da 35ª Delegacia de Polícia, do Departamento de Polícia Circunscrição.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LUCYANO ESTEVÃO BOTELHO SILVA SEGUNDO do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência da Folha de Aposentadorias e Pensões, da Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

NOMEAR LUCYANO ESTEVÃO BOTELHO SILVA SEGUNDO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Monitoramento Operacional de Benefício, da Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

NOMEAR LUIZA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência da Folha de Aposentadorias e Pensões, da Coordenação de Gerenciamento do Pagamento de Benefícios, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 22 de novembro de 2017, publicado no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2017, página 16, o ato que nomeou QUESIA FERREIRA BARBOSA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Cadastro e Atendimento, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF, por não ter tomado posse em tempo hábil.

NOMEAR ANDREA SILVA GIOTTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Cadastro e Atendimento, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

NOMEAR ANA CAROLINA MOURA DE BRITO GOMES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Atendimento ao Segurado, da Coordenação de Cadastro e Atendimento, da Diretoria de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

NOMEAR ALDAIR SILVA COUTO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe do Núcleo de Suporte ao Usuário e de Telecomunicação, da Gerência de Tecnologia da Informação, da Coordenação de Administração Geral, da Diretoria de Administração e Finanças, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

NOMEAR JOSÉ DORIA PUPO NETO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Chefe da Unidade Gestão dos Ativos Não-Financeiros do Fundo Solidário Garantidor, da Diretoria de Investimentos, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 060.003805/2012, RESOLVE:

Acolher o Relatório Final da Comissão Processante e a Nota Técnica nº 008/2018-CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei federal n. 9.784/1999, c/c Lei distrital n. 2.834/2001, para absolver a servidora IRANIR TRINDADE BESSA, agente de portaria, matrícula nº 117.790-7, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ante a ausência do animus abandonandi, necessário para configurar o ilícito administrativo de abandono de cargo, previsto no art. 193, I, "a", da Lei Complementar nº 840/2011 e determinar o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para adoção das pertinentes.

RODRIGO ROLLEMBERG

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 18 de janeiro de 2018, publicado no DODF nº 14, de 19 de janeiro de 2018, página 24, o ato que suspendeu as férias de SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, matrícula 1671129-7, Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...a partir de 19 de janeiro de 2018...", LEIA-SE: "...a partir de 22 de janeiro de 2018...".

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2018 -SUBMUPS/SECID

1. PREÂMBULO

O Distrito Federal, por intermédio da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social, da Secretaria de Estado das Cidades, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016 e pelo Decreto nº 38.019, de 21 de fevereiro de 2017, com fundamento na Lei nº 1.217, de 08 de outubro de 1996, na Decisão nº 131/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, torna pública a realização de convocação para cadastramento de vendedores ambulantes e posterior sorteio para trabalharem nos eventos de Pré-carnaval 2018 do Distrito Federal a serem realizados nas datas, horários e na forma e condições estabelecidas neste edital.

2. DO OBJETO

2.1. O presente edital tem por objeto convocar todos os interessados em exercer a atividade de vendedor do comércio ambulante nos eventos a serem realizados no Pré-Carnaval 2018 do Distrito Federal a comparecerem no atendimento da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social da Secretaria de Estado das Cidades, localizada no Estádio Mané Garrincha, Portão 05, das 9:00 às 17:00h, nos dias indicados neste edital, para atualização cadastral, preenchimento de requerimento e entrega de documentos, com o intuito de participação de sorteio das vagas a serem autorizadas para os eventos na forma da planilha abaixo:

| Número de Autorizações | Validade da Autorização | Evento |
|------------------------|---|--------------|
| 300 | 26,27,28 de janeiro 2,3,4 de fevereiro | Pré-Carnaval |

2.2. Serão disponibilizadas no total 300 autorizações para o comércio por vendedor ambulante no Pré-carnaval 2018 do Distrito Federal, sendo 300 autorizações, incluindo todos os eventos indicados para as datas, conforme tabela exposta no item 2.1.

2.2.1. A autorização será válida para trabalhar em todos os blocos do período do Pré-carnaval conforme tabela exposta no item 2.1.

2.3. As ações previstas neste Edital não implicam em qualquer ônus financeiro para o Distrito Federal.

2.4. A descrição detalhada sobre a convocação, realização do sorteio e forma de exercício da atividade de vendedor ambulante nos eventos citados no item 2.1. está discriminada neste Edital e seus Anexos, os quais deverão ser minuciosamente observados pelos interessados.

2.5. Os interessados deverão observar o disposto em regulamento editado pela Comissão Permanente de Carnaval.

3. DOS PRAZOS

Os prazos para a realização do objeto deste edital serão executados, conforme tabela abaixo:

| Cronograma | |
|------------|--|
| 22/01/2018 | Recepção de Requerimentos e análise dos documentos |
| 23/01/2018 | |
| 24/01/2018 | Sorteio dos interessados |
| 26/01/2018 | Entrega das autorizações |

4. DA DOCUMENTAÇÃO

Os interessados deverão preencher o requerimento e o Termo de compromisso, no modelo do ANEXO I deste edital, e apresentar os seguintes documentos:

| Documentos Obrigatórios | |
|--------------------------------|---|
| RG | Registro Geral |
| CPF | Cadastro de Pessoa Física |
| MEI | Certificado de Microempreendedor individual |
| FOTO | 2 FOTOS 3X4 |
| Declaração de Responsabilidade | Documento a ser preenchido pelo interessado, na forma do Anexo III. |

5. DOS PROCEDIMENTOS

5.1. O Termo de Autorização é o definido no ANEXO II deste edital, e será expedido pela Secretaria de Estado das Cidades, representada pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social.

5.2. O sorteio das vagas de que trata este edital será realizado na Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social, da Secretaria de Estado das Cidades, no Estádio Mané Garrincha, Portão 05, às 10:00 horas da manhã, do dia 24/01/2018.

§ 1º No momento de realização do sorteio, o interessado deverá estar presente, portando documento de identidade, no dia, horário e locais indicados no caput deste artigo, sob pena de exclusão do seu requerimento.

§ 2º Na ausência do interessado de que trata o parágrafo anterior, será dada continuidade ao sorteio para preenchimento da vaga.

§ 3º O sorteio será realizado na presença dos interessados, elaborando-se ata sobre o procedimento realizado que deverá ser publicada posteriormente.

5.3. O interessado que não apresentar todos os documentos indicados neste edital não poderá participar do sorteio.

5.4. Será cobrado preço público nos seguintes valores:

a) R\$ 0,67(sessenta e sete centavos) por m² pela utilização de área pública, por dia de evento, nos termos do decreto nº 17.079/1995 e da ordem de serviço nº 08, de 02 de janeiro de 2018, da Administração Regional do Plano Piloto.

§ 1º Os vendedores ambulantes autorizados a trabalhar nos eventos de que trata este edital somente poderão comercializar no local e horário dos blocos de Pré-carnaval

§ 2º Serão emitidas 300 autorizações para o período de Pré-carnaval, nas categorias de vendedores ambulantes o tipo circulante ou caixeiro, sendo definida a categoria pelo autorizador no momento do seu requerimento.

§ 3º Para fins de aplicação deste edital, as categorias de vendedores ambulantes são definidas da seguinte forma:

I. caixeiros: vendedor ambulante itinerante que carrega as mercadorias e os equipamentos junto ao corpo;

II. circulantes: vendedor ambulante itinerante que utiliza de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis.

§ 4º Os vendedores ambulantes que comercializarem bebidas alcólicas deverão afixar mensagem em local visível identificando a proibição da venda dessas bebidas para menores de 18 anos.

§ 5º Os vendedores ambulantes não poderão fixar qualquer equipamento nas árvores presentes no local demarcado.

§ 6º A autorização dos ambulantes só terá validade durante os dias e horários de funcionamento dos blocos de Pré-carnaval.

§ 7º Os vendedores ambulantes deverão fazer constar identificação dos produtos comercializados.

§ 8º A emissão do Termo de Autorização será efetivada mediante ao pagamento das taxas referentes aos dias supracitados conforme tabela exposta no item 2.1.

6. Os casos omissos neste edital e seus anexos serão resolvidos pela Gerência de Feiras, Shopping Feiras e Comércio de Ambulantes da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social da Secretaria de Estado das Cidades.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

MARLON ANDERSON COSTA

Subsecretário de Mobiliário Urbano e Participação Social

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRABALHAR EM EVENTOS

Nº xxx/2018

DADOS PESSOAIS

| | | |
|------------------|--------|------|
| ID DO AMBULANTE: | | |
| NOME: | | |
| CPF: | RG: | |
| ENDEREÇO: | | |
| CIDADE: | UF: DF | CEP: |
| TELEFONE: | EMAIL: | |

DADOS DO EVENTO:

| | | |
|--------------------------|------------------|--------------------|
| LOCAL DO EVENTO: | | |
| DATA DE INÍCIO: | | HORA DE INÍCIO: |
| DATA DE TÉRMINO: | | HORA DE TÉRMINO: |
| HORÁRIO PARA INSTALAÇÃO: | | |
| TIPO DE MERCADORIA: | | |
| QTD DE DIAS: | TAMANHO DA ÁREA: | VALOR A PAGAR R\$: |

TERMO DE COMPROMISSO NORMAS PARA OS VENDEDORES AMBULANTES PARA O EVENTO DO PRÉ CARNAVAL DE BRASÍLIA 2018

- Não será permitida a venda de bebidas destiladas, em dose ou em garrafa, vodca, vinho e etc;

- Não será permitida a venda de bebidas alcólicas para menores de 18 anos, e na dúvida sempre solicitar o documento de identificação;

- É proibida a utilização de espetinhos;

- Deve ser afixado em local visível a mensagem com proibição de venda de bebida alcóolica para menores de 18 anos;

- Deve ser afixado em local visível a indicação dos produtos comercializados pelo vendedor ambulante;

- Não será permitida a venda de cigarros;

- Não é permitido a fixação de qualquer material em árvores;

- Não é permitida a permanência de veículo automotor no local delimitado para o trabalho de vendedor ambulante;

- Não é permitida a realização de propaganda pelo vendedor ambulante autorizado a trabalhar no evento;

- Os vendedores que estiverem comercializando alimentos devem utilizar toucas, luvas e jalecos, de acordo com as normas da vigilância sanitária;
- Os produtos comercializados devem ser acondicionados, manuseados e transportados, de acordo com as normas da vigilância sanitária;
- Os vendedores deverão manter a higiene pessoal como: unhas cortadas e limpas, não utilizar anéis, pulseiras ou qualquer outro tipo de adereço que venha interferir na manipulação de alimentos;
- Os interessados que não comparecerem ao local, dia e hora da realização do sorteio, terão o seu requerimento excluído;
- Os vendedores ambulantes devem manter conservada e limpa a área utilizada e manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;
- É proibida a utilização indevida de energia elétrica, gambiarras, gatos, puxar fios de postes, caracterizando crime previsto em Lei.
- O vendedor ambulante somente poderá utilizar a área demarcada para o exercício da atividade nos eventos de Carnaval na forma dos croquis a serem publicados pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social da Secretaria de Estado das Cidades e o espaço definido em seu Termo de Autorização.
- O vendedor ambulante deve realizar a instalação dos seus equipamentos no espaço autorizado, no dia e horário autorizado.
- Para a utilização de botijão de gás, deverão ser obedecidas as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- O ambulante que estiver em local não autorizado será penalizado com a possibilidade de perda de mercadoria, na forma das normas de fiscalização.
- A montagem dos equipamentos do vendedor ambulante está sujeita à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Diretoria de Vigilância Sanitária.
- A organização e o recebimento do preço público será realizado pela Administração Regional do Plano Piloto, Administração Regional de Taguatinga, e Administração Regional de Ceilândia.

O não cumprimento das normas previstas no Edital de Convocação nº 01/2018 - Submups/Secid e seus anexos sujeitará o vendedor ambulante à punições como:

1. Ficar impedido de exercer a atividade como vendedor ambulante no Distrito Federal por período determinado;
2. Perder o direito da utilização de espaço público.
3. Perda de sua mercadoria e aplicação de multa, de acordo com as normas de fiscalização.

Requerente

Nome:

CPF:

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº xxx/2018

MODALIDADE: xxxxxx

ESTE TERMO SÓ TEM VALIDADE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E O SELO DE AUTENTICIDADE QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL

É EXPRESSAMENTE PROIBIDO VENDER, ALUGAR OU CEDER a qualquer título o espaço público objeto deste TERMO.

O Distrito Federal, pela Secretaria de Estado das Cidades, nos termos do Decreto nº 37.625 de 15 de setembro de 2016 e com fundamento na Lei nº 1.217, de 08 de outubro de 1996 e no Edital nº 001/2018 - Submups/Secid, neste ato representada pelo Subsecretário de Mobiliário Urbano e Participação Social da Secretaria de Estado das Cidades MARLON ANDERSON COSTA, doravante denominada AUTORIZANTE, ao (a) Senhor (a) XXXX, brasileiro(a), SOLTEIRO(a), portador (a) do RG nº xxxx SSP/DF, CPF nº xxxxxx, residente e domiciliado (a) xxxxxxxxxxxx, xxxx/DF doravante denominado AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo de autorização de uso é emitido a título oneroso, precário e intransferível, vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física do autorizatário, concedido para o exercício do trabalho como vendedor ambulante estrita e especificamente para o evento denominado Pré Carnaval 2018, no local denominado xxxxxx, no dia xx/xx/2018.

1.2 O autorizatário utilizará uma área de xx m².

1.3 O croqui de demarcação da área a ser utilizada é parte integrante deste instrumento.

1.4 O espaço a ser utilizado pelo Autorizado é o identificado no local pelo número 5.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO

A presente Autorização obedece aos termos do art. 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei nº 1.217, de 8 de outubro de 1996, da Decisão nº 131/2003 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Edital nº 001/2018 - Submups/Secid.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO

O preço pela ocupação da área é de R\$ xxxx, nos termos do Decreto nº 17.079/1995.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. O pagamento do preço público será feito por meio de Documento de Arrecadação - DAR emitido pela Gerência de Arrecadação da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social.

4.2. A emissão do termo de autorização fica condicionada ao pagamento do preço público fixado.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência a partir das xx horas do dia 26 de fevereiro de 2018 até às xxx horas do dia subsequente, observado o interesse da Administração e a legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Não será permitida a venda de bebidas destiladas.

6.2 É proibida a utilização de espetinhos.

6.3 Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, e na dúvida o autorizado deverá solicitar o documento de identificação;

6.4 Deve ser afixado em local visível a mensagem com proibição de venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos;

6.5 Deve ser afixado em local visível a indicação dos produtos comercializados pelo autorizado;

6.6 Não será permitida a venda de cigarros;

6.7 Não é permitido a fixação de qualquer material em árvores;

6.8 Não é permitida a permanência de veículo automotor no local delimitado para o trabalho de vendedor ambulante;

6.9 Não é permitida a realização de propaganda pelo autorizado;

6.10 O autorizado que estiver comercializando alimentos deve utilizar toucas, luvas e jalecos, de acordo com as normas da vigilância sanitária;

6.11 Os produtos comercializados devem ser acondicionados, manuseados e transportados, de acordo com as normas da vigilância sanitária;

6.12 Os vendedores deverão manter a higiene pessoal como: unhas cortadas e limpas, não utilizar anéis, pulseiras ou qualquer outro tipo de adereço que venha interferir na manipulação de alimentos;

6.13 O autorizado deve manter conservada e limpa a área utilizada e manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;

6.14 É proibida a utilização indevida de energia elétrica, gambiarras, gatos, puxar fios de postes, caracterizando crime previsto em Lei.

6.15 O autorizado somente poderá utilizar a área demarcada para o exercício da atividade no evento denominado Carnaval, na forma estabelecida no croqui e o espaço definido no item 1.4 deste Termo de Autorização.

6.16 O vendedor ambulante deve realizar a instalação dos seus equipamentos no espaço autorizado, no dia 26/02/2018.

6.17 Para a utilização de botijão de gás, deverão ser obedecidas as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

6.18 O autorizado que não cumprir a montagem no local indicado terá o termo revogado automaticamente, podendo ser recolhido por qualquer agente público competente.

6.19 A montagem dos equipamentos do vendedor ambulante está sujeita à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Diretoria de Vigilância Sanitária.

6.20 O prazo limite para a desocupação do local é até as 04:00 horas do dia 26/02/2018.

6.21 O Autorizado se obriga a cobrir toda e qualquer despesa relativa à manutenção e à conservação do objeto desta Autorização.

6.22 O Autorizado se obriga a cobrir os danos porventura causados no exercício da sua atividade.

6.23 O autorizado se obriga a cumprir as normas de posturas, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações, meio ambiente e todas aquelas inerentes à atividade que será desenvolvida.

6.24 A eficácia da Autorização fica condicionada a sua divulgação, pela Secretária de Estado das Cidades, através da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Participação Social, por meio de afixação em local de acesso público.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente contrato.

Brasília - DF, XX de XXXX de 2018.

ESTOU DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS.

NOME: _____

CPF: _____

AUTORIZADO (a)

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF: _____

NOME: _____

CPF: _____

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Nome:.....

Endereço :

..... Telefone:.....

RG:.....Org.Exp.:.....CPF:.....

DECLARO:

1. Que conheço os requisitos constantes da legislação vigente;
2. Que atesto o cumprimento da mesma;
3. Que atendo as normas de segurança sanitária, de preservação ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico;
4. Estar ciente que declaração diversa da realidade:
 - a. constitui crime de falsidade ideológica;
 - b. sujeita a sanção penal, civil e administrativa;
 - c. sujeita as penalidades previstas na legislação de regência.

Brasília - DF,/...../.....

Assinatura do Declarante